

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os valores da remuneração mínima mensal garantida, estabelecidos por lei geral da República, passam a ter, na Região Autónoma dos Açores, um acréscimo de 5 %.

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer aos trabalhadores do serviço doméstico, quer aos trabalhadores dos restantes sectores.

Artigo 2.º

O disposto no artigo 1.º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/A

Complemento de pensão

Na Região Autónoma dos Açores, são os reformados, os pensionistas e os idosos os cidadãos que auferem menores rendimentos e que mais são penalizados pelas desigualdades provenientes da diferença do nível do custo de vida em relação ao continente. Importa, por isso, fazer justiça social para aqueles que não foram beneficiados com o desagrevamento fiscal institucionalizado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.

Com o presente diploma cria-se, para eles, um complemento de pensão, que os compensa do seu baixo rendimento.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado um complemento mensal de pensão para os pensionistas e reformados cuja residência permanente seja na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Atribuição

O complemento mensal de pensão é pago pelos serviços regionais da segurança social, em 14 mensalidades, das quais 2 no mês de Junho e 2 no mês de Dezembro.

Artigo 3.º

Montante

1 — O complemento mensal de pensão é de 6000\$.

2 — O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja pensão seja inferior ou igual ao salário mínimo nacional;
- b) 90 % para aqueles cuja pensão seja superior ao salário mínimo nacional e inferior ou igual a 75 000\$;
- c) 70 % para aqueles cuja pensão seja superior a 75 000\$ e inferior ou igual a 100 000\$;
- d) 50 % para aqueles cuja pensão seja superior a 100 000\$ até ao limite em que a sua aplicação não resulte num rendimento tributável em sede de IRS.

Artigo 4.º

Actualização

Ao complemento de pensão mensal é aplicável, nos mesmos termos, a actualização do índice 100 da escala das carreiras do regime geral da função pública.

Artigo 5.º

Beneficiários

O complemento de pensão será atribuído aos aposentados da função pública, aos reformados por velhice ou invalidez e aos que auferiram pensão social.

Artigo 6.º

Cabimento orçamental

No Orçamento regional existirá, em rubrica própria, a verba necessária à satisfação da execução deste diploma, sob a designação de complemento de pensão.

Artigo 7.º

Prova de pensão auferida

1 — De Janeiro a Março de cada ano, os beneficiários apresentarão, nos serviços locais da segurança social, documento que comprove o quantitativo que auferem, referente à pensão que lhes dá direito ao complemento de pensão.

2 — Qualquer cidadão que passe à situação de reformado apresenta, nos 90 dias subsequentes, documento que comprove o quantitativo que auferia da respectiva pensão.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/A**Remuneração complementar**

A aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, que adapta à Região o sistema fiscal nacional, constituiu um primeiro e indispensável passo no sentido de, por via de um desagravamento fiscal, assegurar a melhoria das condições de vida dos residentes nos Açores e, ao mesmo tempo, promover maior competitividade e a criação de emprego das empresas, fazendo baixar os custos de insularidade.

As medidas contidas naquele diploma não abrangem uma importante faixa de residentes, cujos rendimentos se fixam aquém dos montantes legalmente estabelecidos como valor de incidência do IRS, gerando-se, assim, uma desvantagem que importa corrigir.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º**Remuneração complementar**

1 — É criada uma remuneração complementar, abonável em 14 mensalidades e actualizável anualmente em percentagem idêntica à estipulada para o índice 100 da escala das carreiras de regime geral.

2 — À remuneração complementar é aplicável o regime da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento.

Artigo 2.º**Beneficiários**

Beneficiam da remuneração complementar os funcionários, os agentes e os contratados a prazo da admi-

nistração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja retribuição seja igual ou inferior à do índice 380.

Artigo 3.º**Montante**

1 — O montante mensal da remuneração complementar é de 8500\$.

2 — O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja remuneração seja igual ou inferior ao índice 135;
- b) 90 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 140 e 180;
- c) 85 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 185 e 205;
- d) 80 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 210 e 225;
- e) 70 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 230 e 250;
- f) 60 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 260 e 270;
- g) 55 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 280 e 305;
- h) 45 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 310 e 320;
- i) 40 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 325 e 330;
- j) 35 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 340 e 355;
- k) 25 % para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 360 e 380.

Artigo 4.º**Índices**

Os índices referidos reportam-se à escala das carreiras de regime geral.

Artigo 5.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.